



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237588 - RJ(2025/0251901-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : T P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FAMÍLIA EXTENSA. NEGLIGÊNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INVIABILIZADA A REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Família extensa. Pretensão de concessão de guarda formulada por tia materna, sob o argumento de prevalência do direito à convivência familiar. Negligência e ausência de comprometimento. Elementos técnicos e relatos constantes dos autos evidenciam falta de suporte e de cuidados básicos por parte da requerente, frustrando o período de adaptação e inviabilizando a reintegração familiar.

2. Princípio do melhor interesse da criança. A manutenção da criança no seio da família natural ou extensa não constitui direito absoluto, devendo ceder diante da constatação de incapacidade para atendimento das necessidades materiais, morais e afetivas da menor.

3. Colocação em família substituta. Medida excepcional, mas adequada ao caso concreto, diante do longo período de acolhimento institucional e da inexistência de familiar apto a assumir a guarda.

4. Reexame fático-probatório. Inviabilidade. Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237588 - RJ(2025/0251901-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : T P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FAMÍLIA EXTENSA. NEGLIGÊNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INVIABILIZADA A REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Família extensa. Pretensão de concessão de guarda formulada por tia materna, sob o argumento de prevalência do direito à convivência familiar. Negligência e ausência de comprometimento. Elementos técnicos e relatos constantes dos autos evidenciam falta de suporte e de cuidados básicos por parte da requerente, frustrando o período de adaptação e inviabilizando a reintegração familiar.

2. Princípio do melhor interesse da criança. A manutenção da criança no seio da família natural ou extensa não constitui direito absoluto, devendo ceder diante da constatação de incapacidade para atendimento das necessidades materiais, morais e afetivas da menor.

3. Colocação em família substituta. Medida excepcional, mas adequada ao caso concreto, diante do longo período de acolhimento institucional e da inexistência de familiar apto a assumir a guarda.

4. Reexame fático-probatório. Inviabilidade. Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por T. P. da S. contra acórdão assim ementado (fl. 90):

APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELA TIA MATERNA. INSERÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA EXTENSA. ART. 227 DA CRFB E ART. 19 DO ECA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APESAR DE EXCEPCIONAL, A COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Quanto à preliminar de nulidade da sentença, apesar do aparente insuficiente conjunto probatório do presente processo, constata-se que nas demandas conexas a matéria foi amplamente discutida por todas as partes envolvidas, inclusive, com a participação da Autora do presente pedido de guarda. No mérito, verifica-se que o

Ministério Público propôs ação de destituição do poder familiar, diante das denúncias de evasão escolar, negligência e maus tratos perpetrados contra os menores. Irmãos mais velhos que estão sob a guarda de outra tia materna. Tias maternas que se comprometeram a cuidar das crianças de forma solidária, uma vez que residem no mesmo terreno. Autora que não demonstrou o comprometimento necessário, abandonando as crianças com sua irmã, que ficou assoberbada tomando conta sozinha de 5 crianças. Apesar da legislação prever a adoção como medida excepcional, diante das características do presente caso, em que foi frustrada a colocação da menor sob a guarda da Autora e o longo período de institucionalização, deve prevalecer o melhor interesse para a criança, garantindo-lhe um núcleo familiar adequado e comprometido com seu desenvolvimento. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pela T. P. da S. foram rejeitados (fls. 142-148).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 3º, 4º, 19, 101, § 1º, 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta que a manutenção da criança no seio da família natural ou extensa é regra expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a colocação em família substituta medida excepcional. Afirma que, aplicando os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a convivência familiar e comunitária deve ser privilegiada, assegurando à infante desenvolvimento em ambiente afetivo e digno (fls. 167-171).

Defende, com base no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o acolhimento institucional possui natureza provisória e excepcional, devendo ser utilizado como transição para a reintegração familiar, razão pela qual a guarda à tia materna deve ser deferida (fls. 167-171).

Aduz que, nos termos do art. 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida protetiva de acolhimento não pode se perpetuar quando há familiar apto a assumir os cuidados, e que o art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a preservação de vínculos fraternos, sendo relevante que outra tia materna também pleiteia a guarda de irmãos da menor (fls. 167-171).

Contrarrazões às fls. 177-181 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial não é cabível na espécie por exigir reexame de matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ; sustenta ausência de prequestionamento específico das teses; afirma que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e que a pretensão recursal objetiva rediscutir provas para alcançar a guarda unilateral, o que é vedado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de guarda proposta por T. P. da S. em face de Á. P. S., visando à guarda definitiva da sobrinha T. P. S., com pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que a infante se encontra acolhida institucionalmente em razão de negligência familiar, e que a inserção em família extensa atende ao seu melhor interesse (fls. 3-7).

A menor não possui registro paterno e foi acolhida em instituição, em 24.5.23, por denúncias de maus-tratos e negligência familiar. Os irmãos da menor igualmente foram criados longe da mãe, mas por uma das tias maternas, que não é a autora.

Na sentença, foi julgado improcedente o pedido, com resolução de mérito, ao fundamento de que, no período de adaptação, a tia T. , ora recorrente, não ofertou os cuidados necessários à criança, o que, à luz do princípio do melhor interesse, inviabiliza a concessão da guarda. Registrou-se indeferimento anterior da guarda provisória, relatório multiprofissional sem identificação de vínculos afetivos e parecer do Ministério Público pela improcedência (fls. 45-47).

A tia D. cuida dos irmãos da menor e se diz sobrecarregada. Informou não receber ajuda da recorrente, tampouco da mãe das crianças. Segue trecho da sentença que aponta os pareceres técnicos a respeito do caso (fl. 47):

Conforme se depreende dos autos de acolhimento em apenso, em 21/07/23 foi autorizada a saída da infante para a residência da tia materna, no entanto, em 07/08/23 a equipe técnica do Lar Acolhedor informou que a infante estava sob a responsabilidade da outra tia materna, Sra. D. Em audiência no dia 12/09/2023, D. afirmou não contar com a ajuda da irmã T. para cuidar dos sobrinhos. Assim, considerando que T. não estava ofertando o suporte necessário à sobrinha, foram suspensas às saídas da infante para a casa da tia materna. Deste modo, por todo exposto nestes autos e nos apensos, ficou claro que a requerente não ofertou os cuidados básicos necessários que justificasse o deferimento da guarda da criança. Deste modo, diante do princípio do melhor interesse da infante, considerando que no período de adaptação não houve comprometimento com os cuidados da criança, a improcedência é a medida que se impõe.

O Ministério Público do Rio de Janeiro manifestou-se pela manutenção da sentença. Importante colacionar trecho do parecer (fl. 77):

Somando-se a isso, há de se considerar que a manutenção da criança ou do adolescente no seio de sua família natural ou extensa (art. 19, ECA) não constitui direito absoluto, devendo sempre ser avaliada, nas circunstâncias do caso concreto, a aplicação do princípio do superior interesse da criança.

Ainda, prevê o art. 101, §1º, do ECA que acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

Ressalte-se que a consideração principal é inexoravelmente da preponderância dos interesses da menina. T. merece ter concretizado o seu direito absolutamente prioritário a uma convivência familiar saudável. Esse direito não pode ser sacrificado pelo interesse da tia em ter a sua guarda, mormente quando esta não se mostrou apta a assumir os encargos que requer a guarda de uma criança.

Deve-se adotar, pois, a solução que prestigie os superiores interesses de T.. **Outrossim, segundo o art. 33 do ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança, o que, relembre-se, não vinha sendo oferecido por T. à T., conforme demonstra o vasto acervo probatório.** Portanto, não poderia o Juízo *a quo* adotar outra medida senão a de garantir o direito da criança em tela à segurança e à proteção, o que se realizou através da sentença ora atacada.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito, assentou que, embora a colocação em família substituta seja excepcional, no caso concreto ela atende ao melhor interesse da criança, diante da frustrada tentativa de guarda pela tia materna, do longo período de institucionalização e da constatação técnica de impossibilidade de reinserção na família extensa. Fundamentou-se nos arts. 227 da Constituição Federal e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de elementos dos processos conexos e do Plano Individual de Atendimento (fls. 90-97). Segue trecho do acórdão recorrido (fl. 97):

Ocorre que a tentativa de inserção da menor T. restou frustrada, justamente em razão do comportamento pouco comprometido da Autora em prover as necessidades básicas da criança.

Ressalte-se que a infante viveu grande parte de sua vida em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social, sendo obrigada desde a tenra infância a tomar conta de seus irmãos, prejudicando seu desenvolvimento educacional.

Ademais, a menor já se encontra institucionalizada há mais de 1 ano, sendo privada de um relacionamento familiar adequado e constante.

Desta forma, embora excepcional, a colocação da infante em família substituta é medida que atende ao seu melhor interesse, garantindo seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à escolha do acolhimento institucional ou familiar, após as extensas provas realizadas, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). É questão que não comporta exame em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.237.588 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0251901-1

Número de Origem:

08016762120238190007 202524507038 8016762120238190007

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T P DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : A P S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026